

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - RJ



REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução n.º.: 01/90, de 08 de agosto de 1990.
Atualizado até janeiro de 2017.

REGIMENTO INTERNO
ÍNDICE

Adiamento de Discussões -----	Art.157
Apartes -----	Art.155
Atas das Reuniões das Comissões Permanentes -----	Art.49
Atas das -----	Art.119
Audiência das Comissões Permanentes -----	Art.43
Cassação do Mandato dos Vereadores -----	Art.86
Códigos -----	Art.174
Comissões -----	Art.26
Comissões Permanentes -----	Art.29
Comissões Temporárias -----	Art.53
Debates e Deliberações -----	Art.152
Declaração de Voto -----	Art.169
Destituição e Renúncia da Mesa -----	Art.15
Discussões -----	Art.152
Disposições Gerais -----	Art.216
Disposições Preliminares -----	Art.1º
Eleição da Mesa -----	Art.11
Emendas, Substitutivos e Subemendas -----	Art.143
Encaminhamento de Votação -----	Art.164
Encerramento das Discussões -----	Art.159
Exercício do Mandato dos Vereadores -----	Art.71
Expediente das Sessões Ordinárias -----	Art.107
Extinção do Mandato dos Vereadores -----	Art.86
Indicações -----	Art.134
Infrações Político-Administrativas do Prefeito -----	Art.211
Informações do Prefeito -----	Art.210
Interpretação e Precedentes do Regimento Interno -----	Art.193
Licença, Posse e Substituição dos Vereadores -----	Art.78
Licenças do Prefeito e Vice-Prefeito -----	Art.208
Líderes e Vice-Líderes -----	Art.95
Mesa da Câmara -----	Art.6º
Orçamento -----	Art.178
Ordem do Dia das Sessões Ordinárias -----	Art.110
Ordem, Questão de -----	Art.195
Pareceres das Comissões Permanentes -----	Art.46
Plenário -----	Art.59
Polícia Interna -----	Art.213
Posse, Licença e Substituição dos Vereadores -----	Art.78
Prazos para o Vereador falar em Plenário -----	Art.156
Precedentes e Interpretações do Regimento Interno -----	Art.193
Prefeito e Vice-Prefeito -----	Art.205
Prejudicabilidade das Proposições -----	Art.151
Presidente da Câmara -----	Art.19
Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes -----	Art. 37
Processos de Votação -----	Art.165
Projetos -----	Art. 130
Promulgação das Leis e Resoluções -----	Art.198
Promulgação, Sanção e Vetos de Leis -----	Art.198
Proposições e sua Tramitação -----	Art.121
Questões de Ordem -----	Art.195
Recursos -----	Art.148
Redação Final dos Projetos -----	Art.171
Reforma do Regimento Interno -----	Art.197

Regimento Interno -----	Art.193
Renúncia e Destituição da Mesa -----	Art.15
Requerimentos -----	Art.136
Retirada de Proposições -----	Art.149
Reuniões das Comissões Permanentes -----	Art.41
Sanção, Veto e Promulgação de Leis -----	Art.198
Secretaria Administrativa -----	Art.62
Secretários da Câmara -----	Art.25
Sessões -----	Art.98
Sessões Extraordinárias -----	Art.114
Sessões Ordinárias -----	Art.105
Sessões Secretas -----	Art.117
Sessões Solenes -----	Art.116
Subemendas, Substitutivos e Emendas -----	Art.143
Subsídios dos Vereadores -----	Art.83
Subsídios e Verba de Representação do Prefeito e dos Vereadores -----	Art.205
Substituição, Posse e Licença dos Vereadores -----	Art.78
Substitutivos, Emendas e Subemendas -----	Art.143
Suspensão do Exercício do Mandato dos Vereadores -----	Art.93
Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa -----	Art.185
Tramitação das Proposições -----	Art.121
Urgência, Regime de -----	Art.127
Vagas, Licenças e Impedimentos dos Membros das Comissões Permanentes -----	Art.51
Vagas na Câmara -----	Art.85
Vereadores -----	Art.71
Verificação do Resultado das Votações -----	Art.168
Veto, Sanção e Promulgação de Leis -----	Art.198
Vista, Pedido de -----	Art.158
Votações em Plenário -----	Art.160

RESOLUÇÃO N.º: 01/90

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TITULO I **Da Câmara Municipal**

CAPITULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município composto de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto, e, tem sua sede no imóvel localizado na Rua Mauricio de Abreu, 208, Centro, Sapucaia, RJ. *

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, autonomia financeira, e exerce funções de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda prática atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e dos Estados.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Conselho de Contas do Município, compreendendo:

- a) Exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município; e
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários e Diretores, bem assim como o Chefe do Gabinete Municipal, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação Hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, o Presidente designará um local para a realização de uma sessão extraordinária, pública, na qual o Plenário escolherá outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º - No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, presente o Juiz de Direito da Comarca, ou o seu representante, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O compromisso que será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo é o seguinte:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso; na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 5º - Na Sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e as autoridades presentes.

* Artigo alterado pela Resol. Nº.: 24 de 02/06/97.

TÍTULO II **Dos órgãos da Câmara**

CAPÍTULO I **Da Mesa**

SECÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o biênio imediato, por uma vez, de qualquer de seus membros, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário, e a ela compete privativamente: *

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do município, por mais de quinze dias;

c) Julgamento das contas do Prefeito;

d) Criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste regimento;

e) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

f) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

g) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até trinta de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

V - enviar ao Prefeito até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara.

VI - devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

VII - assinar os autógrafos das leis destinadas a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

Parágrafo único - Nas decisões da Mesa, quando houver empate, considera-se vencedora a posição do Presidente da Mesa. **

Art. 7º - O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, suas ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 9º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 10 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

* Alterado pela Resol. Nº.: 82 de 29/11/02

** Parágrafo incluído pela Resol. Nº.: 13 de 04/12/92

SECÃO II **Da Eleição da Mesa**

Art. 11- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, considerando-se automaticamente empossadas os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A votação será **secreta** (alterado pelo artigo 58-A da LOM, artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 14/11/2008), mediante chapas contendo, cada uma os nomes dos componentes de todos os cargos da mesa; as cédulas serão depositadas em urna, mediante a chamada nominal de todos os Vereadores pelo Presidente.

§ 3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 4º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 5º - No caso da vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 12 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda de mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 14 - A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - proclamação dos resultados pelo Presidente;

III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer o empate;

IV - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

V - persistindo o empate no segundo escrutínio, considera-se eleita a chapa cujo candidato a Presidente for o mais idoso, no caso de eleição da mesa, e, no caso de preenchimento de qualquer vaga, considera-se eleito o mais idoso. *

VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

* inciso com redação dada pela Resol. N.º.: 14, de 04/12/92

SECÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 15 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 13, parágrafo único.

Art. 16 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 17 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase de sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votações únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões, ordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) O arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Aprovado o projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel translado dos autos será remetido a Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 15, deste Regimento, se a destituição for total.

Art.18 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projetos de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 13.

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada à cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

SECÃO IV **Do Presidente**

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) Convocar as sessões extraordinárias e comunicar aos Vereadores com antecedência, a convocação das mesmas, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos as Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa, e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, e as Leis por elas promulgadas.

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e Prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as convocações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar os resultados das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de Lei com prazo de aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na legislação específica, e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços de Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as resoluções, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 20 – Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

IX - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 21- O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto. *

Art. 22 - A Presidência, estando com a palavra, e vedado interromper ou apartear.

Art. 23 - O Presidente em exercido será sempre considerado para efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

* inciso IV acrescentado pelo Resol. Nº.: 09, de 13/11/92.

Art. 24 - Revogado.

SECÃO V
Dos Secretários

Art. 25 - Compete ao 1º Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário; •

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 25- Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

• a Resol. Nº.: 10/92, de 13/11/92, determina que todos os vereadores assinem as atas das reuniões a que compareceram.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

SECÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.26 - As comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 27 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então quociente partidário.

Art. 28 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que

julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 3º até o máximo de 15 (quinze dias), findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SECÃO II **Das Comissões Permanentes**

Art. 29 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução atinentes a sua especialidade.

Art. 30 - As Comissões Permanentes são 7 (sete), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações: ****

- I - Justiça e Redação;
- II – Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento; *
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde. **
- V- Defesa dos Direitos dos Servidores Públicos ***
- VI – Educação ****
- VII – Defesa do Consumidor *****

Art. 31 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrava da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 32 - Compete à Comissão de Fiscalização Finanças, Controle e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre: *

I – Emitir parecer sobre os projetos de lei que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observando a participação da sociedade nos moldes do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº.: 101/2000, bem como sobre matéria tributária, créditos adicionais, empréstimos, prestações de contas, destacadamente as apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara e seus pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado; *

II – Executar o acompanhamento da execução orçamentária e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do Município e dos entes da administração

direta e indireta, bem como da arrecadação tributária, proporcionando a transparência da gestão fiscal; *

III – Receber denúncias e reclamações de vereadores e dos demais cidadãos referentes ao gerenciamento das verbas públicas, devendo tomar medidas administrativas para apreciar as possíveis irregularidades; *

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a verba de representação do Prefeito, e os subsídios dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VI – Viabilizar a divulgação das contas públicas aos contribuintes, ficando as mesmas à disposição destes, na sede do Poder, para exame, apreciação e questionamentos, nos termos da Constituição Federal, art. 31, parágrafo 3º, e do art. 49 da Lei Complementar 101/2000; *

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de finanças e Orçamento:

a) apresentar até o dia 31 (trinta e um) de maio do primeiro período de reuniões do último ano da legislatura, projetos de Resolução, fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, o subsídio do Vice-Prefeito, e os subsídios dos Vereadores, tudo na forma da legislação federal e estadual pertinente e para vigorar na legislatura seguinte;

b) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições contidas na alínea "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projetos de Resolução, com base na remuneração pertinente em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 33 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

II - fiscalizar a execução dos planos do governo;

II - emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art.33-A - Compete à Comissão de Defesa do Consumidor: ****

I - elaborar, planejar, propor, executar, revisar e atualizar as normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na defesa do consumidor em âmbito municipal;

II - emitir pareceres, por indicação do Plenário ou determinação do Presidente, que visem a uniformizar ou orientar decisões relevantes da defesa do consumidor no âmbito do município;

III - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

IV - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

V - efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços;

VI – observar a aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos arts. 4º, II, “a”; 5º, I; 6º, VII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como na Legislação correlata.

Art. 34 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio de legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 35 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 36 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 3 (três) Comissões.***

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 22, do artigo 7º, deste regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

* Artigos alterado pela Resol. Nº.: 74 de 04/04/2002

** Inciso incluído pela Resol. Nº.: 195 de 29/09/2009

*** Incisos incluídos pela Resol. Nº.: 05 de 03/09/2014

*** Artigo alterado pela Resol. Nº.: 05 de 03/09/2014

**** Artigo alterado pela Resol. Nº 06 de 01/10/2014

**** Inciso incluído pela Resol. Nº 06 de 01/10/2014

**** Artigo incluído pela Resol. Nº 06 de 01/10/2014

SECÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 37 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 38 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe recurso no Plenário

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 39 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a

Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 40 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SECÃO IV **Das Reuniões**

Art. 41 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único - As comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 42 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SECÃO V **Das Audiências Das Comissões Permanentes**

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relato, independente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa de Prefeito ou de iniciativa, de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, em que tenha sido solicitada urgência observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar o parecer será de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 44 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6(seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 40, deste Regimento.

Art. 45 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SECÃO VI **Dos Pareceres**

Art. 46 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 47 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 48 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SECÃO VII **Das Atas das Reuniões**

Art. 49 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar-se, obrigatoriamente:

I - a hora e local de reunião;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 50 - A Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SECAO VIII **Das Vagas. Licenças e Impedimentos**

Art. 51 - As Vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como luto ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 52 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante a indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SECÃO IX **Das Comissões Temporárias**

Art. 53 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art.54 - Comissões Especiais são aquelas que destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade do seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer à respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecimento no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 55 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da lei, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá conter, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida à proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 56 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 57 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Presidente e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16 a 18, deste regimento.

Art. 58 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às comissões Permanentes.

CAPÍTULO III **Do Plenário**

Art. 59 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 60 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 61 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 62 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 63 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 64 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Art. 65 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 66 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 67 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, de inquérito e de representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência em que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;

2 - autorização para contrato e dispensa de servidores, respeitados os critérios da legislação pertinente em vigor;

3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 68 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 69 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões e atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo Juiz.

Art. 70- A secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declarações de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - contratos em geral;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim,

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO III **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 71 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 72 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 73 - São obrigações e deveres do Vereador;

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais, quando ao uso da palavra;
- VIII - residir no território do Município;
- IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 74 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - cassação da palavra;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;
- VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 75 - O Vereador não pode:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
 - a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de poder público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do item I;
 - c) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do item I.

Art. 76 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 77 - À presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II **Da posse, Da licença, Da substituição**

Art. 78 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela, devendo apresentar o respectivo diploma. Deverão desincompatibilizar-se, se for o caso, na mesma ocasião, e ao término do mandato farão declaração de bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo; e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o de curso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 4º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

§ 4º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente.

Art. 79 - Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara, aplicando-se-lhe as hipóteses de que tratam os parágrafos 1º e 4º do artigo 78 deste Regimento.

Art. 80 - Somente se convocará suplente nos casos de vaga e por investidura do Vereador em cargos de Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura ou Diretor de Departamento do Município.

Art. 81 - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral.

Art. 82- O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, é assegurada a percepção do subsídio integral, durante o período da licença.

§ 3º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO III **Dos subsídios**

Art. 83 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, na forma da disposição na Lei Federal e de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 2º - Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, a serviço do município, sempre com autorização da Câmara.

§ 3º - Poderão ser realizadas, mensalmente, até oito sessões extraordinárias, remunerando-se a participação em cada uma delas com o valor correspondente a 1/8 (um oitavo) do valor do subsídio do mês em que forem realizadas.

Art. 84 - Não se considera acumulação receber o Vereador a remuneração do mandato com os proventos da inatividade.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 85 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção; e

II - por cassação do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma da legislação federal e estadual.

SECÃO I

Da Extinção do Mandato

Art. 86- A extinção do Mandato dar-se-á com:

I - a morte;

II - a renúncia;

III - condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por crime em que haja sido cominada pena de prisão de dois ou mais anos;

IV - a decretação judicial de interdição;

V - o decurso do prazo para a posse;

VI - a ausência do Vereador, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

VII - a perda ou suspensão dos direitos políticos;

VIII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente quando for o caso.

§ 2º - Para os efeitos do item VI deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 3º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no item VI deste artigo.

§ 4º - O disposto no item VI não se aplicará às sessões extraordinárias que foram convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 87 - Para os efeitos do item VI do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não-comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença, e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de luto, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, ou doença devidamente comprovada.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que a julgará.

§ 4º - Na primeira sessão a que comparecer, após as faltas, o Vereador deverá apresentar sua justificativa, nos termos do parágrafo anterior, sob pena de extinção do mandato.

§ 5º - A critério do Presidente, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado até a sessão seguinte.

§ 6º - A requerimento do Vereador faltoso, o Presidente determinará que a decisão que apreciara justificativa às faltas conste da ata da sessão ordinária imediatamente posterior ao julgamento.

Art. 88 - A Extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 89 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não estejam fixados em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 90 - A Renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por ofício redigido do próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II **Da Cassação do Mandato**

Art. 91- A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II - fixar residência fora do Município.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara.

Art. 92 - O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e, no que couber, ao previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III **Da Suspensão do Exercício**

Art. 93 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada sentença de interdição;

II - por condenação criminal em que haja sido cominada pena de prisão e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 94 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 95 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 96 - É facultativo aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao reconhecimento da Câmara.

§ 1º - A Juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 97 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV Das Sessões

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 98 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese da realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Art. 99 - A Câmara reunir-se-á, anual e ordinariamente, em dois períodos de sessões legislativas, na sede do Município, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro, uma vez por semana, às segundas - feiras, com início da sessão às 18 (dezoito) horas, devendo todos os vereadores comparecerem às sessões trajando passeio completo. *

Parágrafo único - As Reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo serão transferidas para o dia útil imediatamente posterior, se caírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 100 - Entre 16 de dezembro de um exercício e 14 de fevereiro do seguinte, e de 1º a 31 de julho Câmara estará em recesso.

Parágrafo único - A convocação extraordinária da Câmara, para apreciar matéria urgente, importará em suspensão do recesso.

Art. 101 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial, sempre que possível.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 102 - Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados primeiros os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igualou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogações poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 103 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 104 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

*Alterado pela Resol. Nº.: 01, de 06/03/2017

SECÃO I **Das Sessões Ordinárias**

SUBSECÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 105 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 106 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário, ou seu Substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSECÃO II **Do Expediente**

Art. 107 - O Expediente terá a duração improrrogável 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Art. 108 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições Obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de resolução;
- d) projetos de decreto legislativo;
- e) requerimentos;
- f) indicações;
- g) moções;
- h) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.

Art. 109 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não de refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador falar da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogável, de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSECÃO III **Ordem do Dia**

Art. 110 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 102, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente à maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se Verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 111 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) Vetos e matéria em regime de urgência;
- b) matérias em Redação Final;
- c) matérias em Discussão Única;
- d) matérias em 2ª discussão;
- e) matérias em 1ª discussão;
- f) recursos.

§ 5º - Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou Vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 112 - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da Próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 113 - A Expedição Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 109, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SECÃOII **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 114 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, ou pelo Presidente da Câmara, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa ou assunto que, por sua relevância e urgência, mereça a convocação extraordinária de Câmara.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com a necessária antecedência, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - A convocação será dada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

§ 5º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 7º - Chegando à Câmara proposição do Executivo com pedido de urgência, o Presidente convocará a casa, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, para dar início ao processo legislativo, nos termos do art. 127 deste Regimento. *

Art. 115 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 111 e parágrafos, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 110, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata, que independará aprovação.

* Parágrafo incluído pela Resol. Nº.: 129 de 09/12/2004

SECÇÃO III **Das Sessões Solenes**

Art. 116 - As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II **Das Sessões Secretas**

Art. 117 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada à sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 118 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO III **Das Atas**

Art. 119 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 120 - A ata da última sessão de cada Legislativo será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V **Das Proposições e sua Tramitação**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 121 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - as proposições poderão constituir em:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

I - Leis Complementares;

II - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Indicações;

VIII - requerimentos;

IX - substitutivos;

X - Emendas ou subemendas;

XI - pareceres e

XII - vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 122 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu Texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 123 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão as proposições ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada, e, conseqüentemente, será arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 124 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 125 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 126 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Ordinária.

Art. 127 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do executivo, quando solicitada pelo Prefeito, por escrito, a apreciação em regime de urgência;

II - matéria apresentada por, pelo menos, um terço dos Vereadores, quando os signatários solicitarem a tramitação por este Regime.

§ 1º - A matéria cujos signatários tenham solicitado Regime de Urgência para sua apreciação, será lida na sessão imediata à sua entrada na Secretada Administrativa.

§ 2º - Lida a proposição, o Presidente colocará em discussão o pedido de urgência. Somente se aprovada pela maioria dos presentes o pedido, a proposição tramitará por este regime.

§ 3º - Aprovada a urgência, será a proposição encaminhada às comissões competentes, observados os prazos fixados para o regime de urgência, e respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Revogado pela Resol. Nº.: 02, de 12/04/91;

§ 5º - Revogado pela Resol. Nº.: 02, de 12/04/91;

Art. 128 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas ao regime de que trata o artigo anterior, e seguirá os prazos estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, quando for o caso.

Art. 129 - As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das Proposições consideradas.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Art. 130 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

- II - lei complementar;
- III - lei Ordinária;
- IV - lei delegada;
- V - resolução;
- VI - decreto legislativo.

Art. 131 - A iniciativa dos Projetos será:

- I - do Prefeito;
- II - do Vereador;
- III - da comissão da Câmara Municipal.

§ 1º - O Presidente rejeitará, liminarmente, todo Projeto proposto por agente que, nos termos da lei Orgânica do Município, não tenha competência para apresentá-lo, e mandará arquivá-lo.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os projetos de Lei a que se refere o § 2º serão votados em dois turnos, com intervalos de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 4º - Nos projetos de Lei a que se refere o § 2º, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 5º - O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

§ 6º - Matérias constantes de projeto rejeitado ou não sancionado não podem constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

§ 7º - Os projetos com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 132 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 133 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão-somente e enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da mediada proposta.

CAPÍTULO III **Das Indicações**

Art. 134 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 135 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 136 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação ao Plenário;

Art. 137 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VI - verificação de presença ou votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - preenchimento de lugar em comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 138 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro de Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter Oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - constituição de Comissão de Representação;
- VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana da decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 139 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com previsto neste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, de acordo com previsto neste Regimento.
- V - dispensa de prazo, para que proposição seja discutida e votada na mesma sessão em que for apresentada, quando tramitar em Regime de Urgência.

Art. 140 - Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo plenário;
- V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos em que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias ocorridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois Terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 141 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Plenário, ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 142 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único - Os pareceres da Comissão serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e subemendas.

Art. 143 - Substitutivo é o projeto de lei ou de Resolução, apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 144 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 145 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 146 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 147 - Ressalvada a hipótese de estar à proposição em regime de Urgência ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final conforme a aprovação da emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidos das emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI **Dos Recursos**

Art. 148 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, O Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitando o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII **Da Retirada de Proposições**

Art. 149 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário, compete a este a decisão.

Art. 150 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou de resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII
Da Prejudicabilidade

Art. 151 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 6º, do artigo 131 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI
Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I
Das Discussões

SECÃO I
Disposições Preliminares

Art. 152 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam colocados em regime de urgência;

c) sejam de iniciativas de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de urgência;

d) disponham sobre:

I - concessão de auxílios e subvenções;

II - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

III - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) indicações, quando sujeitas a debates;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do § 3º, deste artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 153 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 154 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender ao pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de referência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternada mente, quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

SECÃO II **Dos Apartes**

Art. 155 - Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1(um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SECÃO III **Dos Prazos**

Art. 156 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos com apartes;

e) Parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: 10(dez) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SECÃO IV **Do Adiamento**

Art. 157 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação de Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SECÃO V **Da Vista**

Art. 158 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 157.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SECÃO VI **Do Encerramento**

Art. 159 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser novamente formulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II **Das Votações**

SECÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 160 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 161 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 162 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvadas as exceções legais e regimentais.

Art. 163 - as deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

IV - por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras ou de Edificações;

c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipais;

d) Revogada pela Resolução nº.: 11/92, de 16/11/92

e) Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores municipais quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois Terços) dos membros da Câmara:

a) As Leis concernentes a:

- 1 - aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico-territorial;
- 2 - concessão de serviços públicos;
- 3 - concessão de direito real de uso;
- 4 - alienação de bens imóveis;
- 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular;

b) Realização de sessão secreta;

c) rejeição de veto;

d) rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;

e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas;

f) Aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

g) Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara. *

§ 5º - Dependerá ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, à declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-lei Federal nº.: 201 de 27-02-1967, bem como o caso previsto no artigo 212, deste Regimento.

§ 6º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

b) a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

* Alínea acrescentada pela Resolução nº.: 11, de 16/11/92

SECÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 164 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares à orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas haverá um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SECÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 165 - São dois os processos de votação de proposições:

I - simbólico; e

II - nominal

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Conselho de Contas do Município, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- e) votação de proposições que objetivem:
 - 1 - outorga de concessão de serviços público;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 5 - aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico- Territorial do Município;
 - 6 - contrair empréstimo de estabelecimento de crédito particular;
 - 7 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - 8 - aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
 - 9 - criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
 - 10 - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
 - 11 - votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade Municipal;
 - 12 - Votação de requerimento de Urgência;
 - 13 - vetos do Executivo, totais ou parciais;

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser sucintas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 166 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 167 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SECÃO IV **Da Verificação**

Art. 168 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediata e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SECÃO V **Da Declaração de Voto**

Art. 169 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se Contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 170 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata de trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III **Da Redação Final**

Art. 171 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final e apresentar, se necessário, emendas de Redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da Lei Orçamentária Anual;

b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c) de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os Projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - O projeto mencionado na letra "c" do § 1º, será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 172 - A redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará à proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois Terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 173 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento o Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII **Elaboração Legislativa Especial**

CAPÍTULO I **Dos Códigos**

Art. 174 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 175 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 176 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 177 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II **Do Orçamento**

Art. 178 - o projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias apreciarão o projeto.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emendas, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o texto definitivo dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emendas aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 179 - As Sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Art. 180 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

Art. 181 - Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 182 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 183 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes da Lei Orgânica do Município.

Art. 184 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 185 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 186 - A mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 10 de março do exercício seguinte, para os efeitos legais.

Art. 187 - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 188 - Recebidos os processos do Conselho de Contas dos Municípios com o respectivo parecer prévio, a mesa, independentemente da leitura do mesmo em plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Conselho de Contas dos Municípios concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no respectivo projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 189 - A Câmara tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do conselho de Contas dos Municípios.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Não observado o proponente e disposto neste artigo, poderá o Presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 190 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso; poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 191 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 192 - A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 189 deste Regimento.

TÍTULO VIII **Do Regimento Interno**

CAPÍTULO I **Da Interpretação e dos Precedentes**

Art. 193 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Art. 194 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II **Da Ordem**

Art. 195 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração à questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso de decisão, que será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário, na forma deste Regimento.

Art. 196 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III **Da Reforma do Regimento**

Art. 197 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX **Da Promulgação das leis e Resoluções**

CAPÍTULO ÚNICO **Da sanção, do Veto e da Promulgação**

Art. 198 - Aprovado em projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 199 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá comunicar dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ao, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da câmara, será encaminhado à comissão de justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 200, § 3º, deste regimento não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 200 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida a aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 201 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 202 - O prazo previsto no § 3º do artigo 200, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária da Câmara.

Art. 203 - As Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Sapucaia:...Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:"

Leis - (veto total rejeitado)

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:"

Leis - (veto parcial rejeitado):

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei no...de...de...de..."

II - Resoluções:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:"

§ 2º - As mesmas disposições do parágrafo anterior serão aplicadas, no que forem cabíveis, aos casos de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo da anterior a que pertence.

TÍTULO X **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

CAPÍTULO I **Do subsídio e da Verba de Representação**

Art. 205 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feito através de Resolução, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os limites e critérios da Lei Orgânica do Município.

Art. 206 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, juntamente com subsídio deste.

Art. 207 - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado por Resolução, na mesma ocasião da fixação da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II **Das Licenças**

Art. 208 - A licença do Cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do executivo.

§ 1º - A licença, será concedida ao Prefeito nos seguintes termos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- a) por motivo de doenças, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - A resolução, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 209 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III **Das Informações**

Art. 210 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) Dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV **Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 211 - São infrações Político-Administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº.: 201 de 27/02/1967.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º Decreto-Lei Federal nº.: 201/67.

Art. 212 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº.: 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XI **Da Polícia Interna**

Art. 213 - o policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 241 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 215 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o Credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII **Disposições Gerais**

Art. 216 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art.217 - Nos dias de sessão ou durante o expediente de repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art.218 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária, pelo Prefeito.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 219 - Os casos omissos ou dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 220 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 221 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sapucaia, 08 de agosto de 1990.

Presidente da Câmara - *Ênnio da Silva Teixeira*
Vice-Presidente - *Marcelo Wermelínger Barbosa*
1º Secretário - *Edson Rampini de Souza*
2º Secretário - *César Parreira da Silva*